

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO, SR. MARCIO DE SOUZA
CARVALHO DO SETOR DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL
DE UBIRATÃ – PARANÁ**

Sementes Van Leeuwen Ltda, inscrita no CNPJ sob o nº 01.881.984/0001-20, com sede na Av. 20 de Março, nº1087, Bairro Centro, Pareci Novo/RS, representada neste ato por seu representante legal o Sr. **PAULO NICOLAU SCHUTZ**, brasileiro, casado, empresário, portador da Carteira de Identidade nº 9033340861 SSP/RS e CPF nº 113.769.370-34, residente e domiciliado na Av. 20 de Março, nº 4883, Bairro Centro, Pareci Novo/RS, CEP 93900-000, vêm, respeitosamente, com fundamento no **Artigo 41, § 2º da Lei nº 8.666/1993 e item 7 do Edital do Pregão Presencial Nº. 240/2018, processo Nº. 4237/2018** interpor **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO** pelas razões de fato e direito abaixo aduzidas:

DOS FATOS:

Foi publicado o **Pregão Presencial Nº. 240/2018, processo Nº. 4237/2018**, pela Prefeitura Municipal de Ubitatã, representada neste ato por seu Pregoeiro Oficial **MARCIO DE SOUZA CARVALHO**, nomeado pela Portaria 232/2018, com a realização do referido certame no dia 07/12/2018, com início às 10h30min na Sala de Licitações, localizada no 1º andar do Paço Municipal Prefeito Alberoni Bittencourt, tendo o respectivo Pregão o objeto de **REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE SEMENTES E PRÉ MUDAS DE FLORES DESTINADAS AO AJARDINAMENTO DE CANTEIROS, PRAÇAS E CALÇADAS DO MUNICÍPIO**.

Ocorre que em análise do edital, denota-se claramente, quando da descrição das características do produto a ser adquirido, a indicação de especificidades e características compatíveis com **uma única marca, PANAMERICAN SEED – BALL HORTICULTURAL**, fato que restringe, injustificadamente, a competitividade, e configura prática vedada pela Lei de Licitações.

Caso as descrições utilizassem a expressão “ou similar”, seria compreensível e viabilizaria a competição, considerando que existem outras marcas no mercado que possuem características e qualidades semelhantes. Entretanto, o edital apresenta indicativos exclusivos da determinada marca e a favorece perante os demais interessados.

DO DIREITO:

A Lei de Licitações, em seu artigo 7º, §5º estabelece:

§ 5o É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.

Deste modo, o edital encontra-se viciado, visto que descreve produtos de uma marca específica para a futura contratação.

Além disso, o Art. 15, §7º, inciso II da mesma lei dispõe:

§ 7o Nas compras deverão ser observadas, ainda:
I - a especificação completa do bem a ser adquirido sem indicação de marca;

A licitação em questão não cita o nome da marca PanAmerican Seed, mas todos os objetos a serem adquiridos pertencem à mesma e possuem os nomes por ela registrados.

Destacamos também que a lei visa garantir a competitividade e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração. Todavia, a seleção da proposta mais vantajosa dependerá do número de concorrentes que participarão do certame. Portanto, é vedada toda e qualquer restrição ao caráter competitivo do certame. Isto fica mais visível com a leitura do artigo terceiro da mencionada lei, ao estabelecer:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

Neste sentido, o parágrafo primeiro do citado artigo veda aos agentes públicos:

“I- Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.”

A jurisprudência dos nossos Tribunais é uníssona sobre o assunto, ratificando a tese de que o universo de licitantes não pode ter sua participação limitada, vejamos:

Superior Tribunal de Justiça

As regras do procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à Administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior número de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa. (grifo nosso) Recurso especial provido. RES 5606/DF. Relator MIN. José Delgado.

Sendo assim, persistindo a especificação sem as devidas alterações, a administração pública, desmotivadamente, estará restringindo a participação de outras empresas, lesando o INTERESSE PÚBLICO.

Em lição magistral o Mestre Diógenes Gasparini, ensina que:

"... A eleição da marca ou a adoção do estander próprio somente pode acontecer mediante prévia e devida justificativa, lastreada em estudos, laudos, perícias e pareceres técnicos, em que as vantagens para o interesse público fiquem clara e sobejamente demonstradas, sob pena de caracterizar fraude ao princípio da licitação..." (Gasparini, Diógenes, Direito Administrativo, Saraiva, pg. 379, 2001, SP).

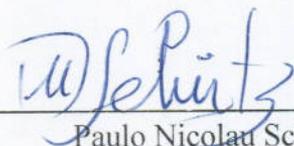
A Administração Pública, ao elaborar o edital, deve ponderar a proporcionalidade e motivação de seus atos. Para que o edital seja válido, é preciso que o objeto da licitação, além de alcançável, seja descrito de forma tal que possa ser atendido por ampla margem de licitantes com competência e eficiência.

DOS REQUERIMENTOS:

- Ex positis*, com base na legislação e na jurisprudência, requer:
- Que a presente impugnação seja acolhida e julgada procedente;
 - Que seja acrescentado o termo "ou similar" na descrição dos produtos que a Administração Pública visa adquirir.

Nestes termos,
Pede Deferimento.

Parei Novo, 03 de Dezembro de 2018.



Paulo Nicolau Schutz

Representante Legal

RG 9033340861

CPF 113.769.370-34

Contato 51 3633-9393

administracao@sementesvanleeuwen.com.br

01881984/0001-20

SEMENTES VAN LEEUWEN
LTDA.

AV 20 DE MARÇO, 1087

CEP 95793-000

PARECI NOVO-RS